PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Decreto ..... n.º .....

DL 80/XXIII/2024

2024.03.22

O regime jurídico que prevê os princípios e as normas a que obedece a organização da administração direta do Estado foi aprovado pela Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, tendo tido diversas alterações ao longo do tempo.

A meta assumida no Programa do XXIII Governo Constitucional, de reconfigurar o funcionamento e a organização interna da administração central do Estado – visando o robustecimento dos serviços partilhados e de suporte, numa lógica transversal, e a obtenção de sinergias e ganhos funcionais decorrentes da concentração física de serviços – e, bem assim, os objetivos especificamente delineados na reforma "TD-r35 Reforma funcional e orgânica da Administração Pública" (integrada na componente C19 do Plano de Recuperação e Resiliência), conduziram à definição de um novo modelo de organização da Administração Pública.

A implementação da reforma e do modelo conceptual que lhe está associado determinam a necessidade de introduzir alterações no regime jurídico de organização da administração direta do Estado, designadamente no que respeita à arquitetura legislativa dos ministérios e nos modelos de relacionamento hierárquico-funcionais.

A alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, resulta também do desenvolvimento e da evolução dos modelos de funcionamento e de organização atuais que necessariamente decorrem da atividade desempenhada e seus resultados.

De entre os conceitos-chave associados à revisão do atual regime destacam-se: a unidade e eficácia de ação administrativas, a economia entre os meios passíveis de serem partilhados, a inovação e a especialização, procurando-se com as alterações introduzidas e com os modelos de organização e de funcionamento previstos *(i)* garantir a eficácia das relações de hierarquia, em articulação com a previsão de novos modelos de relacionamento hierárquico;

(ii) flexibilizar as regras de competência e desburocratizar as interações entre órgãos e serviços de áreas governativas diferentes; *(iii)* centralizar a prestação de serviços comuns ou partilhados de apoio informativo, técnico, administrativo, logístico e documental aos membros do Governo, órgãos e serviços da Administração direta do Estado; *(iv)* especializar os serviços da Administração direta, criando-se serviços de apoio comuns ou partilhados e reforçando-se os serviços com funções estratégicas de conceção, formulação e acompanhamento de políticas públicas.

Com a apresente alteração clarifica-se o objeto e o âmbito do regime e definem-se também, ainda que com caráter exemplificativo, as atribuições a prosseguir pelos serviços da administração direta.

O regime passa a estabelecer expressamente a correspondência entre ministério e ministro, sem prejuízo da particularidade inerente à Presidência do Conselho de Ministros.

Em matéria de órgãos de apoio ao Governo, salvaguardam-se os órgãos consultivos já constituídos e habilita-se a constituição de órgãos de apoio ao Governo que desempenham funções consultivas, de coordenação ou ambas, prevendo-se a adoção de uma estrutura orgânica interna flexível.

No que respeita aos modelos de relacionamento hierárquico prevê-se a possibilidade de se optar pela cotitularidade de poderes hierárquicos e pela previsão de modelos de relacionamento hierárquico de carácter interministerial e organizacional, não prejudicando a subsistência do modelo de relacionamento hierárquico tradicional.

Os modelos de relacionamento hierárquico previstos : *(i)* consistem na previsão de relações hierárquicas distintas, em que a posição passiva de subordinação/obediência é ocupada pelo mesmo órgão; *(ii)* dirigem-se a dar resposta a uma necessidade concreta, específica da Administração direta do Estado, e *(iii)* justificam-se pela identidade de tarefas desempenhadas por órgãos que integram áreas governativas distintas mas, também, pela necessidade de garantir a unidade de ação da Administração direta do Estado como um todo e não apenas no contexto, sectorial, de um determinado Ministério.

Trata-se, no fundo, de concentrar na base para que a desconcentração funcione, sem que o modelo proposto se configure como uma pequena revolução à margem do espírito do sistema: *(i)* seja porque o conceito de hierarquia se define como um conceito complexo que integra elementos distintos, suscetíveis de se articulem de si de múltiplas formas, sem que o modelo que configurem deixe de se qualificar como hierárquico; *(ii)* seja porque a definição de mecanismos novos, dirigidos à resolução de problemas concretos, corresponde à função de aperfeiçoamento das normas a cargo do legislador, sob pena de se colocar em causa a efetividade do próprio sistema; *(iii)* seja porque às normas constitucionais cabe um papel específico na evolução do Direito Administrativo, que implica a reavaliação e a reelaboração das fórmulas organizatórias atuais para que sirvam da melhor forma a coerência e a unidade de ação da Administração Pública e a prossecução proporcionalística, eficiente e eficaz, de fins de interesse público.

O modelo de relacionamento hierárquico previsto designa-se de complementar e não se confunde com a cotitularidade de poderes hierárquicos: ao contrário do que sucede na cotitularidade de poderes hierárquicos, o modelo de relações hierárquicas complementares assenta na partilha do mesmo subalterno por superior hierárquicos diferentes, e os poderes a exercer pelos superiores hierárquicos são da titularidade de cada um deles, reportando-se a âmbitos distintos de atuação do subalterno.

O modelo das relações hierárquicas complementares implica, por isso, a delimitação do âmbito material de incidência dos poderes hierárquicos, exigência que não se impõe na hipótese de cotitularidade: neste caso, os poderes hierárquicos são da titularidade de dois ou mais superiores hierárquicos que os exercem de forma alternada, mas sempre com referência às mesmas competências e âmbito material de atuação do subalterno, o que implica a definição de um dos órgãos cotitulares como o órgão normalmente competente, tendo a intervenção do outro órgão um caráter exclusivamente supletivo, ou estando associado ao órgão normalmente competente um efeito preclusivo face ao exercício da mesma competência pelo órgão cotitular.

Decreto ..... n.º .....

O modelo de relacionamento hierárquico complementar é um género com duas espécies: *(i)* as relações hierárquicas complementares de caráter interministerial, caso em se admite a partilha do mesmo subalterno por superiores hierárquicos de áreas governativas diferentes, que exercem os seus poderes com referência às competências do subalterno, no âmbito material de incidência correspondente à respetiva área governativa (impõe a definição clara do âmbito material das relações hierárquicas agregadas); *(ii)* e o modelo das relações hierárquicas complementares de natureza organizacional, integrado por uma relação hierárquica referente ao trabalho material interno (de caráter informativo, técnico, administrativo, logístico e documental) a desempenhar pelo subalterno e, por outra, referente às competências do subalterno que o habilitam a praticar atos jurídicos externos, no âmbito de uma determinada área governativa. Caso a opção recaia sobre a constituição de relações hierárquicas complementares de natureza organizacional, para além da definição da posição a ocupar por cada um dos órgãos que as integram, impõe-se a necessidade (que constitui pressuposto de admissibilidade) de definição dos poderes hierárquicos a exercer no contexto da relação hierárquica complementar, por contraposição à relação hierárquica principal.

A instituição de qualquer um destes modelos depende de previsão expressa em diploma próprio.

Ao contrário da relação hierárquica complementar, a relação hierárquica principal tem por objeto as competências do subalterno que o habilitam a praticar atos jurídicos externos, no âmbito da área governativa do superior hierárquico. No contexto desta relação hierárquica caberá ao superior hierárquico exercer poderes de direção, de fiscalização e acompanhamento, disciplinares e de supervisão quanto às competências do subalterno e decidir os recursos hierárquicos apresentados quanto aos atos por ele praticados.

Decreto ..... n.º .....

Em articulação com os princípios da racionalização e da desburocratização, e por forma a prosseguir a economia de meios, a otimização dos recursos e a eficiência da atuação administrativa, prevê-se a constituição de estruturas ou serviços de apoio comuns ou partilhados pelos membros do Governo, órgãos e serviços da Administração direta do Estado, dirigida ao desempenho de atividades com um caráter transversal, de natureza informativa, técnica, administrativa, logística e documental. As estruturas ou serviços a criar são especializados quanto às funções desempenhadas, embora se dirijam a apoiar órgãos e serviços de áreas governativas diferentes.

São também previstos, de forma mais clara e sistematizada, os modelos de relacionamento horizontal a adotar e a instituir entre os membros do Governo, os serviços dos diferentes ministérios e as pessoas coletivas que se encontram sob a sua tutela e superintendência, consagrando expressamente a possibilidade de constituição de órgãos com uma composição flexível, interministerial e interadministrativa, tendo o elenco dos modelos previstos um caráter meramente exemplificativo. Diversamente do regime atual, os modelos de funcionamento em rede já não se cingem apenas à utilização comum de recursos e de meios eletrónicos, podendo, por outro lado, ter um âmbito intraministerial, interministerial ou interadministrativo.

De referir, por fim, que, para os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, se inclui habilitação legal que salvaguarda a continuidade da vigência dos respetivos diplomas orgânicos, independentemente da forma adotada na sua criação ou reorganização, e a prossecução das respetivas atribuições no âmbito da sua área de atuação, permitindo a revogação dos diplomas que aprovam as orgânicas dos respetivos ministérios.

Com o presente decreto-lei salvaguardam-se, ainda, as especificidades dos órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, remetendo para diploma próprio a sua revisão em concordância com as regras e princípios previstos no regime jurídico da organização da administração direta do Estado.

Decreto ..... n.º .....

Através das alterações introduzidas, o Governo confere à Administração os critérios para a tomada de decisões organizatórias e as alternativas de organização e de funcionamento que melhor garantem e potenciam a unidade e coerências decisórias e a eficiência e a eficácia do desempenho das tarefas que cabem ao Estado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2011, de 05 de dezembro, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 03 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro e pela Lei n.º 51/2005, de 30 agosto.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 24.º e 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(…)

1 - A presente lei estabelece os princípios e as regras a que obedece a organização da administração direta do Estado.

2 – A presente lei regula ainda as tomadas de decisões em matéria de organização administrativa relativas à administração direta do Estado.

.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

(…)

1 - Integram a Administração direta do Estado os órgãos e serviços desprovidos de personalidade jurídica que tenham a seu cargo atribuições do Estado e que estejam sujeitos, no exercício das suas competências, ao poder de direção de membros do Governo.

2 - Incluem-se no disposto no número anterior os serviços que, designadamente, prossigam as atribuições previstas no n.º 1 do artigo 4.º-A.

3 - […]

Artigo 3.º

(…)

1 - A organização, a estrutura e o funcionamento da administração direta do Estado e a tomada de decisões organizatórias que a ela digam respeito devem orientar-se pelos princípios gerais da organização administrativa constitucionalmente previstos, bem como pelos princípios gerais da atividade administrativa consagrados no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, pelos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade, da imparcialidade e da boa administração.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – [Revogado].

6 – [Revogado].

7 – [Revogado].

Decreto ..... n.º .....

8 – [Revogado].

Artigo 4.º

(…)

1 - Os ministérios são departamentos sectoriais da Administração Pública, delimitados pelas respetivas atribuições.

2 - A cada ministro corresponde um ministério, nos termos definidos pelo diploma que aprova a orgânica do Governo.

3 - Exceciona-se do disposto no número anterior a Presidência do Conselho de Ministros, enquanto departamento central do Governo, cuja composição pode prever vários ministros, para além do Primeiro-Ministro e Vice-Primeiro Ministro, sem que a cada um corresponda um ministério específico.

Artigo 8.º

(…)

1 - Quando se afigure necessário e adequado à racionalização de meios e otimização de recursos, e desde que daí não resulte qualquer prejuízo para a qualidade, eficiência e eficácia da atividade sectorial, deve ser promovida a constituição de estruturas e serviços de apoio comuns ou partilhados pelos membros do Governo, órgãos e serviços da administração direta do Estado.

2 - As estruturas e serviços de apoio comuns ou partilhados abrange atividades com um caráter transversal, de natureza informativa, técnica, administrativa, logística e documental, designadamente:

a) Gestão de infraestruturas e património;

b) Gestão de recursos humanos;

c) Gestão financeira e orçamental;

d) Compras públicas;

e) Tecnologias de informação, sistemas de informação e gestão documental eletrónica;

f) Apoio jurídico;

g) Auditoria e controlo interno;

h) Gestão de arquivo e documentação;

d) Serviços de segurança e de limpeza;

e) Gestão da frota automóvel;

f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

3 - Para efeitos dos números anteriores, pode haver lugar a mobilidade ou a reafectação, no âmbito do regime de reorganização de serviços, do pessoal anteriormente afeto à execução dessas atividades para o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima que permita e facilite o diálogo com este serviço.

4 - Num mesmo ministério podem ser propostos outros modelos de organização e de funcionamento que consubstanciem os princípios da racionalização e da partilha de serviços, desde que necessários face às especificidades da respetiva área sectorial de atuação e complementares e não sobreponíveis ao modelo previsto nos números anteriores.

Artigo 9.º

(…)

1 - O modelo de funcionamento em rede consubstancia-se no estabelecimento de relações horizontais de cooperação e de colaboração, e deve ser adotado quando a prossecução eficiente e eficaz de atribuições do Estado dependa da intervenção de vários serviços da administração direta do Estado e de outras entidades administrativas.

2 - Tendo em vista a promoção do funcionamento em rede podem ser designadamente previstos e instituídos:

a) órgãos com uma composição interministerial e interadministrativa;

b) serviços com uma forma matricial de organização interna;

c) equipas de projeto temporárias e com objetivos específicos;

d) conferências procedimentais deliberativas e de coordenação;

e) meios eletrónicos de relacionamento e de arquivo e partilha de informação.

Artigo 10.º

(…)

1 - A administração direta do Estado deve dispor de um sistema integrado de informação interna que permita:

a) o arquivo eletrónico, o acesso a informação completa e atualizada e a sua circulação por meios eletrónicos, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;

b) o fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais e à sua coordenação, controlo e avaliação.

2 - Na prestação direta de serviços aos administrados, a administração direta do Estado deve promover a utilização de meios eletrónicos, por forma a:

a) fornecer todos os dados e informações relevantes;

b) facilitar o tratamento integrado das relações entre os administrados e o Estado;

c) melhorar a eficiência e a eficácia da contratação pública de empreitadas, bens e serviços;

d) contribuir para um melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

3 - Devem ser garantidos pelo sistema de informação interna e pelos meios eletrónicos empregues, a proteção e integridade dos dados pessoais e da informação classificada, nos termos da lei.

Artigo 11.º

(…)

1 - […]

2 - Os serviços da administração direta do Estado são definidos de acordo com:

a) a respetiva função dominante;

b) o âmbito das respetivas competências;

c) a respetiva área sectorial de atuação.

3 - Considerando a função dominante que desempenham, os serviços da administração direta do Estado definem-se como:

a) Serviços executivos;

b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;

c) Serviços de coordenação

4 - [anterior n.º 3]

5 - [anterior n.º 4]

6 - [anterior n.º 5]

7 - Considerando a área, ou áreas, sectorial de atuação, os serviços da administração direta do Estado podem ser intraministeriais ou interministeriais, sendo que:

a) são serviços intraministeriais os serviços que prosseguem a sua missão na área sectorial de atuação de um ministério;

b) são serviços interministeriais os serviços que desempenham a sua missão em áreas sectoriais de atuação de vários ministérios.

Artigo 24.º

(…)

1 - […]

2 - […]

3 - Quando os serviços tenham caráter interministerial o decreto regulamentar que os cria, deve especificar o membro do Governo de que diretamente dependem.

Artigo 28.º

(…)

1 - […]

2 - As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objetivos contratualizados e dependem do apoio logístico do serviço designado para o efeito no diploma que proceda à respetiva criação.

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - […]

8 - […]

9 - […]

Decreto ..... n.º .....

10 - […]

Artigo 3.º

Aditamentos à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro

São aditados à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º -E, 3.º-F, 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Princípios da desconcentração e da subsidiariedade

A administração direta do Estado deve ser desconcentrada na medida do necessário e adequado à prossecução eficiente e eficaz das suas atribuições.

Artigo 3.º-B

Princípio da aproximação dos serviços às populações e da administração eletrónica

1 - As funções de cada serviço devem ser preferencialmente exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respetivos destinatários.

2 - Deve ser privilegiada a utilização de meios eletrónicos, designadamente na prestação direta de serviços aos administrados e como forma de relacionamento entre os órgãos e os serviços da administração direta do Estado e entre eles e as demais entidades administrativas, de modo a promover a proximidade dos serviços às populações e a eficiência e transparência administrativas.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º-C

Princípios da unidade, da desburocratização e da racionalização dos meios

1 - As decisões sobre a organização devem ser as necessárias e adequadas à prossecução das atribuições do Estado, não podendo prejudicar a coerência decisória e o desempenho eficiente e eficaz da atividade administrativa.

2 - Em cumprimento dos princípios da racionalização e da desburocratização devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficiência da atuação administrativa e promovida a simplificação das estruturas orgânicas existentes e do respetivo funcionamento.

3 - A garantia dos princípios da unidade, da desburocratização e da racionalização dos meios consubstancia-se:

a) No estabelecimento de relações hierárquicas como modelo preferencial de organização;

b) Na previsão de formas de cooperação e de colaboração interadministrativas;

c) No recurso a modelos flexíveis de organização e de funcionamento em função dos objetivos e recursos disponíveis;

d) Na constituição de órgãos e de serviços com uma composição e âmbito interministeriais;

e) Na redução do número de níveis hierárquicos de decisão;

f) Na preferência, face à emergência de novas atribuições ou à prossecução inadequada de uma determinada tarefa, pela opção de reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos;

g) Na previsão de estruturas e de serviços de apoio comuns ou partilhados aos vários ministérios;

h) Na utilização preferencial de meios eletrónicos;

i) Na existência de circuitos de informação e de comunicação simples e coerentes, agregando num mesmo sistema a informação de utilização comum;

j) Nos mecanismos de garantia da posição jurídica dos administrados, designadamente, no recurso hierárquico e nos recursos administrativos especiais;

k) No recurso integrado e coordenado à especialização.

4 - Na medida em que tal se afigure necessário e adequado ao acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos e à melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado aos cidadãos pode, designadamente, pelos princípios da separação e interdependência de poderes, da prossecução do interesse público e da subsidiariedade, e nos termos e condições a fixar em diploma próprio, ser objeto de concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções desempenhadas por serviços da administração direta do Estado.

Artigo 3.º-D

Princípios da transparência e da participação dos administrados

1 - As decisões organizatórias relativas a órgãos e serviços da administração direta são programadas, planificadas e devidamente fundamentadas.

2 - Os órgãos e serviços da administração direta devem disponibilizar uma página eletrónica, com todos os dados relevantes, designadamente:

a) A composição dos órgãos, incluindo os respetivos elementos biográficos e o estatuto remuneratório aplicado;

b) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, e respetivo estatuto remuneratório e sistema de carreiras;

c) Todos os diplomas que os regulam e, sendo o caso, os respetivos regulamentos internos;

e) Os documentos de gestão financeira e não financeira cuja publicitação seja exigida pela lei;

f) Outros documentos cuja publicitação seja exigida por lei.

3 - A informação disponibilizada nos termos do número anterior deve ser clara, atual e completa.

4 - A administração direta do Estado deve prever mecanismos que assegurem a intervenção dos administrados e das entidades representativas de interesses económicos e sociais.

Artigo 3.º-E

Princípio da imparcialidade

As decisões de organização devem ser tomadas de forma imparcial, designadamente, considerando e ponderando com objetividade todas as alternativas de decisão admissíveis à luz dos princípios e regras aplicáveis e todos os interesses relevantes no contexto decisório.

Artigo 3.º-F

Outros critérios de decisão

Na tomada de decisões de organização devem ser privilegiadas as alternativas de organização que melhor salvaguardem e promovam:

a) a imparcialidade e a transparência no exercício de funções;

b) a flexibilidade das competências;

c) a racionalidade e a celeridade nos procedimentos administrativos e na realização de tarefas de natureza informática, técnica, administrativa, logística e documental;

d) o recurso a meios eletrónicos;

e) o controlo da atividade desempenhada;

f) a individualização da responsabilidade pelos resultados.

Artigo 4.º-A

Atribuições e estrutura orgânica

1 - São designadamente atribuições dos ministérios, a prosseguir na sua área sectorial de atuação:

a) a conceção, a formulação, a promoção, a coordenação, a execução, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas;

b) o planeamento do investimento público e a elaboração e a execução do orçamento correspondente;

c) a representação internacional do Estado português junto dos outros Estados, na União Europeia e nas organizações internacionais;

d) o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado português;

e) o exercício de poderes de controlo e de fiscalização administrativa;

f) a gestão de recursos financeiros, humanos e logísticos.

2 - Os ministérios prosseguem as respetivas atribuições através dos órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado e das pessoas coletivas integradas na administração indireta do Estado, sobre as quais exercem, respetivamente, poderes de hierarquia ou de superintendência e tutela, nos termos definidos pelo diploma que aprova a orgânica do Governo.

3 - Sem prejuízo do disposto no capítulo I, na organização de cada ministério deve garantir-se:

a) o estabelecimento de uma estrutura adequada às atribuições a prosseguir;

b) o equilíbrio entre serviços centrais e periféricos, tendo em vista a prestação de serviços de qualidade;

c) que as funções a desempenhar por cada ministério sejam agregadas, tendo em conta a sua natureza e finalidade, por serviços com competências definidas de forma clara e precisa e, preferencialmente, de média ou grande dimensão;

d) a individualização da responsabilidade pelos resultados.

Artigo 4.º-B

Órgãos de apoio ao Governo

1 - Podem ser criados órgãos de apoio ao Governo na conceção, formulação e acompanhamento de políticas públicas.

2 - Os órgãos de apoio ao Governo podem ter funções consultivas e de coordenação.

3 - No exercício das suas funções, cabe aos órgãos de apoio ao Governo:

a) emitir pareceres sobre as matérias que lhes sejam submetidas pelos membros do Governo;

b) promover e coordenar relações horizontais de cooperação e de colaboração de caráter intraministerial, interministerial e interadministrativo:

i) na conceção, formulação e acompanhamento de políticas públicas sectoriais e transversais;

ii) na partilha de informação;

iii) no auxilio à resolução de temas controvertidos, quando a prossecução eficiente e eficaz de atribuições do Estado dependa da intervenção de serviços ou de pessoas coletivas sob os poderes de direção ou de tutela e de superintendência de ministérios diferentes ou de outras entidades administrativas;

c) promover a utilização racional, conjugada e eficiente de recursos.

4 - Os órgãos de apoio ao Governo funcionam na dependência direta de um membro do Governo, podendo adotar uma organização interna flexível, constituída:

a) Por representantes das diferentes áreas governativas e dos organismos do Estado com intervenção transversal, a título permanente; e,

b) Pelos dirigentes máximos dos serviços ministeriais da administração direta do Estado e das pessoas coletivas da administração indireta, por representantes dos interesses económicos e sociais em presença e por individualidades de reconhecido mérito que, em razão da matéria, se devam pronunciar, quando se afigure necessário e adequado face aos interesses públicos em presença.

5 - Os órgãos de apoio ao Governo são criados por decreto regulamentar que define as regras necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 4.º-C

Modelos de relacionamento hierárquico

1 - A hierarquia constituiu o modelo preferencial de organização da administração direta do Estado.

2 - Na medida em que tal se afigure necessário e adequado à unidade e eficácia da atuação administrativa:

a) podem ser agregadas relações hierárquicas distintas que se articulam entre si pelo facto de a posição passiva de subalterno ser ocupada pelo mesmo órgão;

b) pode ser prevista a cotitularidade de poderes hierárquicos.

3 - O modelo de relacionamento hierárquico previsto na alínea a) do número anterior pode ter caráter interministerial ou organizacional.

4 - No modelo de relacionamento hierárquico interministerial, o âmbito dos poderes dos superiores hierárquicos é definido e delimitado pelas atribuições do ministério a que pertencem.

5 - O modelo de relacionamento hierárquico organizacional pressupõe a agregação:

a) de uma relação hierárquica limitada à competência do subalterno para a prática de atos jurídicos externos;

b) com uma relação hierárquica circunscrita ao trabalho material de apoio informativo, técnico, administrativo, logístico e documental, que não se traduz na prática de atos jurídicos externos.

6 - O superior hierárquico da relação a que se refere a alínea b) do número anterior:

a) exerce apenas poderes hierárquicos de direção, de controlo e disciplinares, não podendo estes por sua vez referirem-se a atos jurídicos externos do subalterno;

b) pode substituir-se, em caso de vacatura, ao subalterno, no exercício das competências que normalmente lhe pertencem.

7 - O recurso aos modelos de relacionamento hierárquico a que se refere os n.ºs 2 a 6, depende de previsão legal expressa e da definição clara e precisa:

a) dos órgãos que integram as relações hierárquicas agregadas e da posição ocupada por cada um deles;

b) das competências do subalterno;

c) do âmbito material das relações hierárquicas agregadas; e,

d) dos poderes a exercer pelos superiores hierárquicos e seus limites, quando aplicável.

8 - O recurso à cotitularidade de poderes hierárquicos prevista na alínea b) do n.º 2 depende de previsão legal expressa e da definição clara e precisa de um dos órgãos cotitulares como o órgão normalmente competente.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 12.º- A

Apoio aos serviços

Os apoios informativo, técnico, administrativo, logístico e documental necessários ao funcionamento dos serviços deve ser preferencialmente assegurado por uma estrutura e serviço de apoio comuns ou partilhados, nos termos do artigo 8.º.»

Artigo 4.º

Inserção sistemática dos artigos aditados

A inserção sistemática dos artigos aditados pelo presente decreto-lei à Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, faz-se nos termos seguintes:

a) Os artigos 3.º-A a 3.º-F inserem-se no capítulo I;

b) Os artigos 4.º-A e 4.º-B inserem-se no capítulo II;

c) O artigo 4.º-C insere-se no capítulo III;

d) O artigo 12.º-A insere-se na secção I do capítulo IV.

Artigo 5.º

Disposições finais

1 - Os órgãos e serviços da administração direta do Estado devem promover a revisão da respetiva organização e funcionamento em concordância com as regras e os princípios previstos na Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação conferida pelo presente decreto-lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua produção de efeitos.

2 - A aplicação do disposto no número anterior aos órgãos e serviços do Ministério da Defesa e do Ministério dos Negócios Estrangeiros depende de diploma próprio, continuando os mesmos a reger-se pelas disposições normativas aplicáveis à data da entrada em vigor e de produção de efeitos do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto na lei orgânica do Governo.

3 - Salvo disposição expressa em contrário, e desde que garantida a dependência face a um ou a vários membros do Governo, a revogação do diploma que aprova a orgânica de um ministério não prejudica a validade e a vigência dos decretos regulamentares que respeitem à organização e funcionamento dos órgãos e serviços que o integram, salvaguardando-se a continuidade de prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro;

c) O Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro;

d) O Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, com exceção do seu artigo 28.º;

e) O Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro;

f) O Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro;

g) O Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro;

h) O Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro;

i) O Decreto-Lei n.º 17/2014, de 4 de fevereiro;

j) O Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro;

k) Os n.ºs 2 a 8 do artigo 3.º e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 18.º, 19.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, com a redação conferida pelo presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2025.

Decreto ..... n.º .....

Anexo

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os princípios e as regras a que obedece a organização da administração direta do Estado e a tomada de decisões organizatórias que a ela se refiram.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – Integram a administração direta do Estado os órgãos e serviços desprovidos de personalidade jurídica que tenham a seu cargo atribuições do Estado e que estejam sujeitos, no exercício das suas competências, ao poder de direção de membros do Governo.

2 – Incluem-se no disposto no número anterior os serviços que, designadamente, prossigam as atribuições previstas no n.º 1 do artigo 4.º-A.

3 – A aplicação da presente lei às Forças Armadas, às forças militarizadas e aos serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa faz-se sem prejuízo das necessárias adaptações constantes das respetivas leis orgânicas

Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Princípios

A organização, a estrutura e o funcionamento da administração direta do Estado e a tomada de decisões organizatórias que a ela digam respeito, devem orientar-se pelos princípios gerais da organização administrativa constitucionalmente previstos, bem como pelos princípios gerais da atividade administrativa consagrados no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, pelos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade, da imparcialidade e da boa administração.

Artigo 3.º-A

Princípios da desconcentração e da subsidiariedade

A administração direta do Estado deve ser desconcentrada na medida do necessário e adequado à prossecução eficiente e eficaz das suas atribuições.

Artigo 3.º- B

Princípio da aproximação dos serviços às populações e da administração eletrónica

1– As funções de cada serviço devem ser preferencialmente exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respetivos destinatários.

2– Deve ser privilegiada a utilização de meios eletrónicos, designadamente na prestação direta de serviços aos administrados e como forma de relacionamento entre os órgãos e os serviços da administração direta do Estado e entre eles e as demais entidades administrativas, de modo a promover a proximidade dos serviços às populações e a eficiência e transparência administrativas.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º-C

Princípios da unidade, da desburocratização e da racionalização dos meios

1 – As decisões sobre a organização devem ser as necessárias e adequadas à prossecução das atribuições do Estado, não podendo prejudicar a coerência decisória e o desempenho eficiente e eficaz da atividade administrativa.

2 – Em cumprimento dos princípios da racionalização e da desburocratização devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficiência da atuação administrativa e promovida a simplificação das estruturas orgânicas existentes e do respetivo funcionamento.

3 – A garantia dos princípios da unidade, da desburocratização e da racionalização dos meios consubstancia-se:

a) No estabelecimento de relações hierárquicas como modelo preferencial de organização;

b) Na previsão de formas de cooperação e de colaboração interadministrativas;

c) No recurso a modelos flexíveis de organização e de funcionamento em função dos objetivos e recursos disponíveis;

d) Na constituição de órgãos e de serviços com uma composição e âmbito interministeriais;

e) Na redução do número de níveis hierárquicos de decisão;

f) Na preferência, face à emergência de novas atribuições ou à prossecução inadequada de uma determinada tarefa, pela opção de reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos;

g) Na previsão de estruturas e de serviços de apoio comuns ou partilhados aos vários ministérios;

h) Na utilização preferencial de meios eletrónicos;

i) Na existência de circuitos de informação e de comunicação simples e coerentes, agregando num mesmo sistema a informação de utilização comum;

j) Nos mecanismos de garantia da posição jurídica dos administrados, designadamente, no recurso hierárquico e nos recursos administrativos especiais;

k) No recurso integrado e coordenado à especialização.

4 – Na medida em que tal se afigure necessário e adequado ao acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos e à melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado aos cidadãos pode, desde que no respeito pela Constituição, designadamente, pelos princípios da separação e interdependência de poderes, da prossecução do interesse público e da subsidiariedade, e nos termos e condições a fixar em diploma próprio, ser objeto de concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções desempenhadas por serviços da administração direta do Estado.

Artigo 3.º-D

Princípios da transparência e da participação dos administrados

1 – As decisões organizatórias relativas a órgãos e serviços da administração direta são programadas, planificadas e devidamente fundamentadas

2 – Os órgãos e serviços da administração direta devem disponibilizar uma página eletrónica, com todos os dados relevantes, designadamente:

a) A composição dos órgãos, incluindo os respetivos elementos biográficos e o estatuto remuneratório aplicado;

b) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, e respetivo estatuto remuneratório e sistema de carreiras;

c) Todos os diplomas que os regulam e, sendo o caso, os respetivos regulamentos internos;

e) Os documentos de gestão financeira e não financeira cuja publicitação seja exigida pela lei;

f) Outros documentos cuja publicitação seja exigida por lei.

3 – A informação disponibilizada nos termos do número anterior deve ser clara, atual e completa.

4 – A administração direta do Estado deve prever mecanismos que assegurem a intervenção dos administrados e das entidades representativas de interesses económicos e sociais.

Artigo 3.º-E

Princípio da imparcialidade

As decisões de organização devem ser tomadas de forma imparcial, designadamente, considerando e ponderando com objetividade todas as alternativas de decisão admissíveis à luz dos princípios e regras aplicáveis e todos os interesses relevantes no contexto decisório.

Artigo 3.º-F

Outros critérios de decisão

Na tomada de decisões de organização devem ser privilegiadas as alternativas de organização que melhor salvaguardem e promovam:

a) a imparcialidade e a transparência no exercício de funções;

b) a flexibilidade das competências;

c) a racionalidade e a celeridade nos procedimentos administrativos e na realização de tarefas de natureza informática, técnica, administrativa, logística e documental;

d) o recurso a meios eletrónicos;

e) o controlo da atividade desempenhada;

f) a individualização da responsabilidade pelos resultados.

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO II

MINISTÉRIOS

Artigo 4.º

Ministérios

1 – Os ministérios são departamentos sectoriais da Administração Pública, delimitados pelas respetivas atribuições.

2 – A cada ministro corresponde um ministério, nos termos definidos pelo diploma que aprova a orgânica do Governo.

3 – Exceciona-se do disposto no número anterior a Presidência do Conselho de Ministros, enquanto departamento central do Governo, cuja composição pode prever vários ministros, para além do Primeiro-Ministro e Vice-Primeiro Ministro, sem que a cada um corresponda um ministério específico.

Artigo 4.º-A

Atribuições e estrutura orgânica

1 – São designadamente atribuições dos ministérios, a prosseguir na sua área sectorial de atuação:

a) a conceção, a formulação, a promoção, a coordenação, a execução, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas;

b) o planeamento do investimento público e a elaboração e a execução do orçamento correspondente;

c) o cumprimento das normas de direito interno, de direito da união europeia e de direito internacional público;

d) a representação internacional do Estado português junto dos outros Estados, na União Europeia e nas organizações internacionais;

e) o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado português;

f) o exercício de poderes de controlo e de fiscalização administrativa;

g) a gestão de recursos financeiros, humanos e logísticos.

2 – Os ministérios prosseguem as respetivas atribuições através dos órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado e das pessoas coletivas integradas na administração indireta do Estado, sobre as quais exercem, respetivamente, poderes de hierarquia ou de superintendência e tutela, nos termos definidos pelo diploma que aprova a orgânica do Governo.

3 – Sem prejuízo do disposto no capítulo I do presente diploma, na organização de cada ministério deve garantir-se:

a) o estabelecimento de uma estrutura adequada às atribuições a prosseguir;

b) o equilíbrio entre serviços centrais e periféricos, tendo em vista a prestação de serviços de qualidade;

c) que as funções a desempenhar por cada ministério sejam agregadas, tendo em conta a sua natureza e finalidade, por serviços com competências definidas de forma clara e precisa e, preferencialmente, de média ou grande dimensão;

d) a individualização da responsabilidade pelos resultados.

Artigo 4.º- B

Órgãos de apoio ao Governo

1– Podem ser criados órgãos de apoio ao Governo na conceção, formulação e acompanhamento de políticas públicas.

2– Os órgãos de apoio ao Governo podem ter funções consultivas e de coordenação.

3– No exercício das suas funções, cabe aos órgãos de apoio ao Governo:

a) emitir pareceres sobre as matérias que lhes sejam submetidas pelos membros do Governo;

b) promover e coordenar relações horizontais de cooperação e de colaboração de caráter intraministerial, interministerial e interadministrativo:

i) na conceção, formulação e acompanhamento de políticas públicas sectoriais e transversais;

ii) na partilha de informação;

iii) no auxílio à resolução de temas controvertidos, quando a prossecução eficiente e eficaz de atribuições do Estado dependa da intervenção de serviços ou de pessoas coletivas sob os poderes de direção ou de tutela e de superintendência de ministérios diferentes ou de outras entidades administrativas;

c) promover a utilização racional, conjugada e eficiente de recursos.

4 – Os órgãos de apoio ao Governo funcionam na dependência direta de um membro do Governo, podendo adotar uma organização interna flexível, constituída:

a) Por representantes das diferentes áreas governativas e dos organismos do Estado com intervenção transversal, a título permanente; e,

b) Pelos dirigentes máximos dos serviços ministeriais da administração direta do Estado e das pessoas coletivas da administração indireta, por representantes dos interesses económicos e sociais em presença e por individualidades de reconhecido mérito que, em razão da matéria, se devam pronunciar, quando se afigure necessário e adequado face aos interesses públicos em presença.

5 – Os órgãos de apoio ao Governo são criados por decreto regulamentar que define as regras necessárias ao seu funcionamento.

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO III

MODELOS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 4.º-C

Modelos de relacionamento hierárquico

1– A hierarquia constituiu o modelo preferencial de organização da administração direta do Estado.

2– Na medida em que tal se afigure necessário e adequado à unidade e eficácia da atuação administrativa:

a) podem ser agregadas relações hierárquicas distintas que se articulam entre si pelo facto de a posição passiva de subalterno ser ocupada pelo mesmo órgão;

b) pode ser prevista a cotitularidade dos poderes hierárquicos.

3– O modelo de relacionamento hierárquico previsto na alínea a) do número anterior pode ter caráter interministerial ou organizacional.

4– No modelo de relacionamento hierárquico interministerial, o âmbito dos poderes dos superiores hierárquicos é definido e delimitado pelas atribuições do ministério a que pertencem.

5– O modelo de relacionamento hierárquico organizacional pressupõe a agregação:

a) de uma relação hierárquica limitada à competência do subalterno para a prática de atos jurídicos externos;

b) com uma relação hierárquica circunscrita ao trabalho material de apoio informativo, técnico, administrativo, logístico e documental, que não se traduz na prática de atos jurídicos externos.

6– O superior hierárquico da relação a que se refere a alínea b) do número anterior:

7

a) exerce apenas poderes hierárquicos de direção, de controlo e disciplinares, não podendo estes por sua vez referirem-se a atos jurídicos externos do subalterno;

b) pode substituir-se, em caso de vacatura, ao subalterno, no exercício das competências que normalmente lhe pertencem.

8– O recurso aos modelos de relacionamento hierárquico a que se referem os n.ºs 2 a 6, depende de previsão legal expressa e da definição clara e precisa:

a) dos órgãos que integram as relações hierárquicas agregadas e da posição ocupada por cada um deles;

b) das competências do subalterno;

c) do âmbito material das relações hierárquicas agregadas; e,

d) dos poderes a exercer pelos superiores hierárquicos e seus limites, quando aplicável.

9– O recurso à cotitularidade de poderes hierárquicos prevista na alínea b) do n.º 2 depende de previsão legal expressa e da definição clara e precisa de um dos órgãos cotitulares como o órgão normalmente competente.

Artigo 5.º

Princípios de organização

(Revogado)

Artigo 6.º

Funções comuns

(Revogado)

Artigo 7.º

Órgãos consultivos

(Revogado)

Artigo 8.º

Partilha de atividades comuns

1 – Quando se afigure necessário e adequado à racionalização de meios e otimização de recursos, e desde que daí não resulte qualquer prejuízo para a qualidade, eficiência e eficácia da atividade sectorial, deve ser promovida a constituição de estruturas e serviços de apoio comuns ou partilhados pelos membros do Governo, órgãos e serviços da administração direta do Estado.

2 – As estruturas e serviços de apoio comuns ou partilhados abrange atividades com um âmbito transversal, de natureza informativa, técnica, administrativa, logística e documental, designadamente:

a) Gestão de infraestruturas e património;

b) Gestão de recursos humanos;

c) Gestão financeira e orçamental;

d) Compras públicas;

e) Tecnologias de informação, sistemas de informação e gestão documental eletrónica;

f) Apoio jurídico;

g) Auditoria e controlo interno;

h) Gestão de arquivo e documentação;

d) Serviços de segurança e de limpeza;

e) Gestão da frota automóvel;

f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

3 – Para efeitos dos números anteriores, pode haver lugar a mobilidade ou a reafectação, no âmbito do regime de reorganização de serviços, do pessoal anteriormente afeto à execução dessas atividades para o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima que permita e facilite o diálogo com este serviço.

4 – Num mesmo ministério podem ser propostos outros modelos de organização e de funcionamento que consubstanciem os princípios da racionalização e da partilha de serviços, desde que necessários face às especificidades da respetiva área sectorial de atuação e complementares e não sobreponíveis ao modelo previsto nos números anteriores.

Artigo 9.º

Funcionamento em rede

1 – O modelo de funcionamento em rede consubstancia-se no estabelecimento de relações horizontais de cooperação e de colaboração, e deve ser adotado quando a prossecução eficiente e eficaz de atribuições do Estado dependa da intervenção de vários serviços da administração direta do Estado e de outras entidades administrativas.

2 – Tendo em vista a promoção do funcionamento em rede podem ser designadamente previstos e instituídos:

a) órgãos com uma composição interministerial e interadministrativa;

b) serviço com uma forma matricial de organização interna;

c) equipas de projeto temporárias e com objetivos específicos;

d) conferências procedimentais deliberativas e de coordenação;

e) meios eletrónicos de relacionamento e de arquivo e partilha de informação.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 10.º

Sistemas de informação

1 – A administração direta do Estado deve dispor de um sistema integrado de informação interna que permita:

a) o arquivo eletrónico, o acesso a informação completa e atualizada e a sua circulação por meios eletrónicos, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;

b) o fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais e à sua coordenação, controlo e avaliação.

2 – Na prestação direta de serviços aos administrados, a administração direta do Estado deve promover a utilização de meios eletrónicos, por forma a:

a) fornecer todos os dados e informações relevantes;

b) facilitar o tratamento integrado das relações entre os administrados e o Estado;

c) melhorar a eficiência e a eficácia da contratação pública de empreitadas, bens e serviços;

d) contribuir para um melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

3 – Devem ser garantidos pelo sistema de informação interna e pelos meios eletrónicos empregues, a proteção e integridade dos dados pessoais e da informação classificada, nos termos da lei.

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO

Secção I

Regras gerais

Artigo 11.º

Tipologia dos serviços

1 – Para efeitos da presente lei, entende-se por missão a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objetivos essenciais a garantir.

2 – Os serviços da administração direta do Estado são definidos de acordo com:

a) a respetiva função dominante;

b) o âmbito das respetivas competências;

c) a respetiva área sectorial de atuação.

3 – Considerando a função dominante que desempenham, os serviços da administração direta do Estado definem-se como:

a) Serviços executivos;

b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;

c) Serviços de coordenação.

4 – A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de diferente natureza, desde que associados ou complementares da sua função dominante.

5 – Os serviços da administração direta do Estado podem ser centrais ou periféricos, sendo que:

a) são serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território nacional, independentemente de possuírem, ou não, unidades orgânicas geograficamente desconcentradas;

b) são serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direção do membro do Governo competente.

6 – Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território nacional, podendo a sua estrutura interna ser definida de acordo com as suas especificidades, sem prejuízo dos princípios gerais previstos na presente lei.

7 – Considerando a área, ou áreas, sectorial de atuação, os serviços da administração direta do Estado podem ser intraministeriais ou interministeriais, sendo que:

a) são serviços intraministeriais os serviços que prosseguem a sua missão na área sectorial de atuação de um ministério;

b) são serviços interministeriais os serviços que desempenham a sua missão em áreas sectoriais de atuação de vários ministérios.

Artigo 12.º

Regime financeiro

Os serviços da administração direta do Estado dispõem, em regra, de autonomia administrativa para atos de gestão corrente.

Artigo 12.º - A

Apoio aos serviços

Os apoios informativo, técnico, administrativo, logístico e documental necessários ao funcionamento dos serviços deve ser preferencialmente assegurado por uma estrutura e serviço de apoio comuns ou partilhados, nos termos do artigo 8.º.

Secção II

Serviços executivos

Artigo 13.º

Objetivos

Os serviços executivos da administração direta do Estado garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada ministério, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respetivos membros do Governo, nos seguintes domínios:

a) Concretização das políticas públicas definidas pelo Governo;

b) Estudos e conceção ou planeamento;

c) Gestão de recursos organizacionais;

d) Relações com a União Europeia;

e) Relações internacionais.

Artigo 14.º

Tipos funcionais

1 – Os serviços executivos de políticas públicas designam-se direções-gerais ou direções regionais, quando periféricos.

2 – Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de atividades de apoio técnico nos domínios previstos no artigo anterior são centrais e designam-se gabinetes ou secretarias-gerais.

SECÇÃO III

Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 15.º

Objetivos

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspetivas ou de auditoria.

Artigo 16.º

Tipos funcionais

Quando a função dominante seja a inspetiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se inspeções-gerais ou inspeções regionais, quando se trate, respetivamente, de serviços centrais ou periféricos.

SECÇÃO IV

Serviços de coordenação

Artigo 17.º

Objetivos

1 – Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:

a) Harmonizam a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo;

b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente, de recursos na Administração Pública;

c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua ação coordenadora, lhes forem submetidas pelos membros do Governo.

Artigo 18.º

Dependência hierárquica

[Revogado].

Artigo 19.º

Objetivos

Apoio aos serviços de coordenação

[Revogado].

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS SERVIÇOS

Artigo 20.º

Tipos de organização interna

1 – A organização interna dos serviços executivos, de controlo e fiscalização e de coordenação deve ser adequada às respetivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:

a) Estrutura hierarquizada;

b) Estrutura matricial.

2 – Sempre que seja adotado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distinguirá as áreas de atividade por cada modelo adotado.

3 – Quando seja exclusivamente adotada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas, por despacho do respetivo dirigente máximo, equipas de projeto temporárias e com objetivos especificados.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 21.º

Estrutura hierarquizada

1 – A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 – A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.

3 – A estrutura flexível é composta pelas divisões.

4 – A estrutura nuclear dos serviços bem como a definição das atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas são aprovadas por portaria conjunta do membro do Governo competente, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

5 – As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que definirá as respetivas atribuições e competências, observando o limite máximo previamente fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

6 – A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de otimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

7 – Os despachos referidos nos n.ºs 5 e 8 são publicados na 2.ª série do Diário da República.

8 – Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direções de serviços ou das divisões, podem ser criadas, alteradas ou extintas secções, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

9 – A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 22.º

Estrutura matricial

1 – A estrutura matricial é adotada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projetos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 – A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efetivos do serviço, são da responsabilidade do respetivo dirigente máximo.

3 – O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os diretores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 – Em casos excecionais devidamente fundamentados, o diploma de criação do serviço pode prever outro estatuto remuneratório para os chefes de equipa, desde que, em qualquer caso, não seja ultrapassado o estatuto remuneratório fixado para os diretores de serviço.

5 – Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direção intermédia, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

6 – Os titulares de cargos de direção superior de primeiro grau podem delegar nos chefes de equipas as suas competências próprias.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 23.º

Cargos dirigentes

1 – Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos, de controlo e fiscalização e de coordenação ocupam cargos de direção superior de primeiro grau e são coadjuvados por dirigentes em cargos de direção superior de segundo grau, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.

2 – A qualificação do cargo de direção dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados é definida no diploma que cria o serviço em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.

3 – Os diretores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direção intermédia, de primeiro grau e de secundo grau, respetivamente.

4 – As direções de serviços podem ser colocadas na dependência direta do diretor-geral ou equiparado, ou dos subdiretores-gerais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do dirigente máximo.

5 – Podem existir divisões dependentes diretamente do diretor-geral ou de um dos subdiretores-gerais.

Artigo 23.º-A

Regulamentos internos

1 – Os serviços da administração direta do Estado dispõem de um regulamento interno, aprovado pelo respetivo dirigente máximo, sobre as matérias que, face ao disposto na lei, possam assim ser reguladas.

2 – Os regulamentos internos devem:

a) Regular a organização e disciplina do trabalho;

b) Descrever os postos de trabalho.

3 – No exercício dos poderes de direção, pode o membro do Governo competente na respetiva área avocar a competência referida no n.º 1.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO, FUSÃO E EXTINÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 24.º

Natureza e conteúdo dos diplomas

1 – A criação, reestruturação, fusão e extinção dos serviços da Administração direta do Estado são aprovadas por decreto regulamentar e devem conter:

a) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respetivamente, de criação, reestruturação ou fusão ou extinção;

b) (Revogada);

c) A respetiva missão;

c) A identificação das respetivas atribuições;

d) A identificação do tipo de organização interna;

e) A dotação de lugares de direção superior e de direção intermédia de grau 1;

f) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar, se aplicável.

2 – (Revogado).

3 – Quando os serviços tenham caráter interministerial o decreto regulamentar que os cria, deve especificar o membro do Governo de que diretamente dependem

Decreto ..... n.º .....

Artigo 25.º

Reestruturação, extinção ou fusão de serviços

1 – Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2 – As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objetiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3 – (Revogado).

Artigo 26.º

Racionalização de serviços

1 – A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins, ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma a que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço do Estado.

2 – Não podem ser criados novos serviços da administração direta do Estado cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços existentes.

3 – As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de atividade.

Artigo 27.º

Pareceres prévios

1 – A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho de Ministros desde que acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 – Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

a) A disciplina orçamental em vigor;

b) As orientações e regras definidas na presente lei, bem como sobre a eventual existência de serviços que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas.

3 – Para efeitos do número anterior, todos os projetos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.

4 – Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração direta do Estado, pode o Ministro das Finanças ou o membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, isolada ou conjuntamente, determinar que os serviços competentes efetuem as auditorias consideradas adequadas.

Decreto ..... n.º .....

CAPÍTULO VII

ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS

Artigo 28.º

Estruturas de missão, comissões e grupos de trabalho ou projeto

1 – A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Conselho de Ministros.

2 – As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objetivos contratualizados e dependem do apoio logístico do serviço designado para o efeito no diploma que proceda à respetiva criação.

3 – A resolução do Conselho de Ministros deve estabelecer obrigatoriamente:

a) A designação da estrutura de missão;

b) A identificação da missão;

c) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objetivos a alcançar;

d) O estatuto dos responsáveis que a compõem;

e) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respetivas funções;

f) Os encargos orçamentais e respetivo cabimento orçamental.

4 – As estruturas de missão não podem constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.

5 – Os responsáveis pelas estruturas de missão exercem as respetivas funções em comissão de serviço e podem recorrer a mobilidade geral ou, com respeito pelo disposto no número anterior, recrutar trabalhadores, nos termos da lei e dentro do número fixado na resolução.

6 – A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respetivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros, que deve fundamentar tal decisão referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objetivos iniciais.

7 – Findo o prazo da missão, o responsável elabora relatório da atividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar no site do ministério, após aprovação do membro do Governo competente.

8 – A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ainda ser cometida a comissões ou grupos de trabalho ou de projeto, criados por despacho conjunto do ministro ou ministros competentes e do Ministro das Finanças.

9 – É aplicável às comissões e aos grupos de trabalho e de projeto, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 7.

10 – Os responsáveis das estruturas de missão, das comissões e dos grupos de trabalho ou de projeto são livremente designados e exonerados.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29.º

Publicidade

(Revogado).

Artigo 30.º

Avaliação do desempenho dos serviços

(Revogado).

Decreto ..... n.º .....

Artigo 31.º

Adaptação das secretarias-gerais

[Revogado].

Artigo 32.º

Transição de regimes

[Revogado].

Artigo 32.º-A

Alteração de regimes de pessoal

[Revogado].

Artigo 33.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 26115, de 23 de novembro de 1935, 59/76, de 23 de janeiro, os artigos 2.º a 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 100-A/85, de 8 de abril.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.